



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/10/2023.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 27/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA; Willam Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA e Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Com quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados.

Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos Conselheiros que o Processo nº 442772/2020, interessado **Claudemiro Humberto de Sene**, foi retirado de pauta devido a solicitação de diligência feita pelo conselheiro representante da AÇÃO VERDE. O processo nº 293432/2018, interessado **Eraí Maggi Scheffer** foi encaminhado para o NUCAM, devido a solicitação de conciliação. O processo nº 242736/2021, interessado **Vilson Antônio Lorenzon** foi retirado de pauta, de acordo com pedido de vista do representante da PGE, retornando na próxima reunião.

Processo nº 55016/2015 – Interessada - VMX Agropecuária Ltda. – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração nº 1684 de 09/02/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 101607 de 09/02/2015. Por desmatar 122,695ha de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente. Conforme Auto de Inspeção nº 167695 e 167696. Decisão Administrativa nº 619/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 122.695,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade da decisão administrativa, oportunizando a produção de provas requeridas; que seja acatada a preliminar da prescrição intercorrente; caso ultrapassadas as preliminares, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a ocorrência de limpeza de pastagem, através de projeto; e/ou que seja reduzida a multa em 90% (noventa por cento), face os termos do MT LEGAL; e/ou seja dado provimento para sustar os efeitos do embargo/interdição. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 09/02/2015 (fls.01) e a apresentação da defesa administrativa protocolizada em 03/08/2018 (fls. 50/68). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente havida entre 09/02/2015 e 03/08/2018, transcorrendo três anos e seis meses de paralisação dos autos, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 371276/2020 – Interessado - Leocádio Chuika – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogados - Charles Chuika – OAB/MT 17.307 e Francielle Gomes Bachega Machado – OAB/MT 23.417-O. Auto da Infração nº 200431875 de 05/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441606 de 05/10/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 25,96ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnicos nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1142/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1460/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 129.800,00 (cento e vinte nove mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Requerente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, pois que não exerce a posse atual sobre o imóvel, o qual teria sido invadido por terceiros; nulidade do auto de infração, pois ausente a motivação, que a fiscalização se deu por imagem de satélite sem vistoria *in loco*; que registrou boletim de ocorrência contra os invasores; requereu, ainda, nulidade do auto de infração em face da ausência de intimação para apresentar alegações finais. O advogado da parte em sua sustentação oral pugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do auto de infração porque o autuado não foi intimado para apresentar as Alegações Finais, sendo um vício insanável. Aduziu que, na Decisão Administrativa não se falou da ocupação do imóvel pelos invasores, que juntou aos autos declaração de testemunhas que afirmaram sobre a invasão. Afirmou que, o sr. Natalino Rosa e filho são os invasores e assumiram que assim fizeram e se responsabilizariam pela multa. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e ausência de motivo. Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar provimento ao recurso diante da ilegitimidade passiva. Nos autos, em que pese a matrícula restar em nome do autuado, que não nega sua propriedade, há prova documental suficiente, em especial, contida às fls. 69/70 (B.O.), 72/73 (declarações de testemunhas) e informação de SIMCAR (fls.76), onde, após consulta no sítio da SEMA/MT, em nome de MATHEUS NUNES ASSIS ROSA, verifica-se que se sobrepõe na área do defendente, albergando a área da autuação, inclusive como pode-se bem observar na APF nº 22748/2023, do imóvel denominado Faz. Ponteio, além de tratativas realizadas via WhatsApp (fls.81/124) e e-mails trocados (fls.126/133), considerando, por fim, que o A.I. se tratar de autuação remota, sem a verificação *in loco*, compreendo que a contraprova produzida demonstra possível ausência denexo causal. Sendo assim, opina-se pelo provimento do recurso, anulando-se o auto de infração, diante da ilegitimidade passiva, bem como recomenda-se nova expedição, agora, em face do responsável pelo ilícito, até mesmo, para evitar a continuidade da degradação ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da PGE e SES, acompanharam o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, pela maioria, acompanhar os termos do voto divergente para provimento do recurso diante da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 236565/2021 – Interessado - Steven Eriksen Binnie – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Guilherme Rocha Camargos – OAB/MG 213.760. Auto da Infração nº 210431482 de 02/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044993 de 02/06/2021. Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 102,0050ha de vegetação nativa fora de área de reserva legal, conforme C.I. nº477/2021/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 042/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 102.005,00 (cento e dois mil e cinco reais), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Requerente, que seja declarado nulo o auto de infração com o respectivo levantamento de embargo; acate as provas que demonstram seu direito líquido e certo de dispor se seus bens de forma e meio que quiser, pois devido ao embargo está impedido de vender o rebanho de bovinos em vista do auto de infração errôneo; que seja anulado o auto de infração e embargo, uma vez que não houve a prática ilegal, mas tão somente fora realizada limpeza, conforme autorização contida na DLA 268/2017. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que em 2017 fora feita declaração de limpeza de área, que essa área rural é consolidada, porque sempre foi explorada, sendo área de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

pastagem sem vegetação nativa. Que pode se verificar pela imagem de 2018 no Google, que é área explorada. Que na licença LAU esta área rural está como consolidada. Que em 2004 obteve permissão de desmate, em 2008 e 2017, fez declaração de limpeza de área, e ao final, requereu anulação do auto de infração e o desembargo. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso e lhe negou provimento, e, decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 042/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 102.005,00 (cento e dois mil e cinco reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21044993.

Processo nº 236082/2018 – Interessado - Newton de Freitas Miotto Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Armando Biancardini Candia – OAB/MT 6.687. Auto da Infração nº 1106D de 12/10/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0562D de 12/10/2016 Por impedir regeneração natural em 598,48ha de vegetação nativa sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de unidade de conservação de proteção integral; por causar dano em unidade de conservação de proteção integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de conservação de proteção integral; por descumprir o Termo de Embargo nº 104423 de 26/04/2016. Todos conforme o Autos de Inspeção nº 0470D. Decisão Administrativa nº 4075/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.542.400,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), com fulcro nos artigos 48, 91, 66, §1º, inciso I, 79 e 93, todos do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Requerente, que o recurso seja recebimento para julgá-lo e reconhecida a incidência da prescrição intercorrente ou da prescrição da pretensão punitiva e, determinar a invalidade do auto de infração e do termo de embargo. O advogado da parte solicitou a sustentação oral, todavia, não entrou na sala de reunião. Voto da Relatora: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 21/05/2018 (fls.16), cientificando do auto de infração e a decisão administrativa em 09/07/2021 (fls.102/v). O representante do CREA apresentou, oralmente, voto divergente: entendeu que a preliminar de prescrição intercorrente não deve ser acolhida, pois o auto de infração foi lavrado em 12/10/2016, foi recebido AR em 21/05/2018, após emitida a Certidão de Antecedentes em 13/05/2021. Sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, merece parcial provimento, pois os danos identificados são anteriores ao ano de 2005, assim sendo, votou por dar parcial provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva das infrações no ITEM I e II do auto de infração, bem como para REDUZIR as penalidades do ITEM III para o importe de R\$500,00 (quinhentos reais) e do ITEM IV para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme os fundamentos citados, consolidando o valor da multa em R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos. O representante da Ação Verde, se declarou impedido de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para declarar a prescrição da pretensão punitiva das infrações constantes nos itens I e II, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022 e reduzir as penalidades do item III para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e do item IV para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), totalizando a penalidade de multa no valor total de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 66 §1, inciso I, 79 e 93, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 527829/2018 – Interessada - Maria do Carmo Santos Ribeiro – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto da Infração nº107568 de 10/10/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 102071 de 10/10/2018. Por instalar, fazer funcionar atividade de serralheria sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme Notificação 135883 e Relatório de Inspeção nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1530/DUDTANGARA/SUADD/2018. Decisão Administrativa nº 6457/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, sucessivamente: que seja arquivado o processo em face da ausência do devido processo legal, porque não foi intimada para apresentar as alegações finais; que seja declarada nulidade do auto de infração, em razão das comprovadas inconsistências da autuação; e, em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo indicado na lei. O advogado da parte na sustentação oral, aduziu que quando ocorreu a fiscalização a serraria estava sem operação, estava desativada e que a estrutura encontrada era para o conserto das cercas da propriedade. Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso interposto e manteve a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6457/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 102071.

Processo nº 455813/2019 – Interessado - Sadi Giachini Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651 e Jonas J. F. Bernardes – OAB/MT 8.247-B. Auto da Infração nº 167136 de 04/09/2019. Por fazer uso de fogo em 99,75 hectares de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 5623/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 99.750,00 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada sua insubsistência do auto de infração, requer seja reformada *in totum* a decisão administrativa, decretando sua nulidade e extinguindo o presente feito. O advogado da parte na sustentação oral, pugnou pela anulação do auto de infração ante o vício insanável, pois a queimada atingiu somente as leiras, ficou concentrada nas leiras. Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 5623/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 99.750,00 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 421138/2019 – Interessada - Prefeitura Municipal de Sapezal/MT – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Procurador Municipal - José Aparecido de Oliveira Junior – Matrícula nº 3667. Auto de Infração nº 193197 E de 28/06/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194037 E de 28/06/2019. Por realizar destinação de carcaça animal em desconformidade com a legislação ambiental; por realizar queima de resíduo sólidos e rejeitos (carcaça de animais abatidos) a céu aberto, em recipientes e instalações impróprias não licenciadas para atividade. Decisão administrativa nº 4572/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração; subsidiariamente, não seja aplicada a penalidade relativa à infração prevista no art. 62, X do Decreto Federal nº 6514/2008; a redução da multa aplicada ao mínimo legal e, a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a Decisão Administrativa de 1ª instância em que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão administrativa nº 4572/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como dos demais consectários legais.

Processo nº 393015/2018 – Interessada - Transportadora Vale da Serra Ltda. – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126. Auto da Infração nº 163818 de 11/07/2018. Por lançar resíduos líquidos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; por deixar de atender a condicionante estabelecida na licença ambiental. Decisão Administrativa nº 4319/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66, inciso II e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. Requereu a Recorrente, que seja reformada totalmente a decisão administrativa, anulado o auto de infração, conforme as provas e justificativas apresentadas do recurso; e, alternativamente, que seja minorado o valor das multas, aplicando a pena mínima de R\$5.000,00 e R\$500,00, totalizando R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e, se minorada ou mantida a condenação, requereu a redução do valor da multa em 90% (noventa por cento). Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a Decisão de primeira instância que homologou o auto de infração, bem como dos demais consectários legais. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a Decisão Administrativa nº 4319/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66, inciso II e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Processo nº 145476/2020 – Interessada - Águas de Campo Verde Ltda. – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto da Infração nº 20013057 de 06/04/2020. Por operar em desconformidade com a Licença de Operação e pelo não atendimento integral do Parecer Técnico nº 128468/CINF/SUIMIS/2019. Conforme CI nº 004/CINF/SUIMIS/2020. Decisão Administrativa nº 5170/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja dado provimento ao recurso contra a decisão administrativa que deferiu em partes a defesa administrativa contra o auto de infração e, caso não se entenda desta forma, seja reduzido o valor da multa imposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para mais da metade, tendo em vista que cumpriu com as suas obrigações e realizou todas as determinações impostas. Voto do Relator: reconheceu que, inexistente erro passível de correção na Decisão Administrativa e, ainda, por considerar que inexistente prova apta a desconstituir o auto de infração, rejeitou todas as preliminares suscitadas e desproveu integralmente a irresignação recursal, mantendo a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a incólume a Decisão Administrativa nº 5170/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 361584/2020 – Interessada - Saneamento Básico de Pedra Preta S/A. – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto da Infração nº 201331732 de 28/09/2020. Por fazer funcionar atividade (Estação de Tratamento de Esgoto) considerada efetiva ou potencialmente poluidora em desacordo com a licença ambiental obtida. Conforme descrito no Relatório Técnico de Inspeção nº 360/DUDR/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5579/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, em sede de preliminar, reformar a decisão para decretar a sua nulidade ante a ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório; e, no mérito, reconheça a inexistência de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

qualquer prática ilegal ou qualquer infração às normas apontadas no auto de infração, anulando a multa imposta e arquivando o processo. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo, para rejeitar todas as preliminares suscitadas e desprover integralmente a irresignação recursal, com a consequente manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5579/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 172931/2020 – Interessado - José Carlos Beckheuser – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto da Infração nº 20033245 de 07/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034073 de 07/04/2020. Por desmatar a corte raso 0,6800ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0192/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 3714/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil quatrocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a insubsistência do auto de infração e do termo de embargo e, por consequência, declarado nulo de pleno direito, quer em razão dos argumentos tecidos em sede preliminar, quer em seu mérito. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 3714/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil quatrocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20034073.

Processo nº 316064/2020 – Interessado - Renan Carlos Santana Teixeira – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT 3.546-A. Auto da Infração nº 200431465 de 27/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441347 de 27/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 11,43ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 990/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 2761/SGPA/SEMA/2022, homologada em 25/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 57.150,00 (cinquenta sete mil cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que a decisão administrativa fosse anulada em decorrência de vícios insanáveis praticados a partir da citação/notificação; o reconhecimento de ilegitimidade passiva, tendo em vista que em 2020 já não era mais possuidor da área objeto da autuação, uma vez que já havia cedido o imóvel para a pessoa de José Antônio Loureiro da Silva. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto anulando o auto de infração diante do cerceamento de defesa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso administrativo diante do cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 440654/2020 – Interessado - Marcelo de Aquino Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8.548. Auto da Infração nº 20203214 de 30/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204132 de 30/09/2020. Por reformar pastagem uma área de 36,563002ha sem licença ou autorização dos órgãos competentes. Decisão administrativa nº 6288/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Federal nº. 6514/2008. Requereu o Requerente, que seja acolhida *in totum* as razões da presente defesa declarar nulidade e a improcedência do auto infração, excluindo a imposição da multa e, caso o pedido anterior não ser acolhido, que a multa seja convertida em advertência e/ou a redução do valor da multa para o mínimo legal; aplicação de atenuantes e ao final, requereu o pagamento da multa com 30% de desconto. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, pois considerou que o recurso administrativo não apresentou fatos ou documentos que pudessem macular a referida decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 6288/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº. 6514/2008.

Processo nº 201388/2020 – Interessado - João Rodrigo Coutinho – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto da Infração nº 20043556 de 29/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044502 de 29/05/2020.

Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 46,76ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnicos nº 585/GPFCD/CFFL/SEMA/2020, Decisão administrativa nº 449/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 233.800,00 (Duzentos e trinta e três mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada nulidade dos autos de infração e embargo, subsidiariamente, aplicação de advertência com prazo específico para sanar eventuais danos ambientais; que o valor da multa seja minorado ou seja realizada a perícia para que sejam estabelecidos critérios objetivos para a fixação da multa, e, posteriormente, redução da multa de 30% (trinta por cento). Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa, confirmando o valor da multa, tendo em vista que as alegações reiteradas no recurso não procedem. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 449/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 233.800,00 (Duzentos e trinta e três mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20044502.

Processo nº 500073/2020 – Interessado - Cláudio Correa de Almeida – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Fernando de Moraes Almeida – OAB/MT 26.142. Auto da Infração nº 20203357 de 08/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204199 de 08/12/2020.

Por destruir 13,55ha de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por fazer uso de fogo em 13,55ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico de nº 338/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão administrativa nº 6235/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 101.625,00 (cento e um mil seiscentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja revista a decisão recorrida, para o absolver, haja vista que não desmatou 13,55ha de vegetação nativa em bioma amazônico, muito menos colocou fogo em sua propriedade; caso assim não seja entendido, requereu, sucessivamente, a substituição de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou seja reconhecida a desproporcionalidade do valor aplicado, reduzindo-o para R\$10.000,00, parcelado, levando em consideração o princípio da razoabilidade; anulação do embargo, substituindo-se por ajustamento de termo que implique ações que regenerem e recuperem a pequena área degradada. Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa, confirmando a multa



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 6235/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 101.625,00 (cento e um mil seiscentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 50 c/c 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 144612/2016 – Interessada - SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Assessor Jurídico - Lucilo dos Santos Junior – OAB/MT 12.359. Auto da Infração nº 114787 de 22/03/2016. Por fazer funcionar Estação de Tratamento de Esgoto em desacordo com a portaria de outorga nº 629 de 27/10/2015, não possuindo até o presente data o medidor de vazão instalado; pelo não atendimento a Notificação nº 130395 de 25/07/2012; pelo não atendimento a notificação nº 135638 de 12/02/2014, conforme Auto de Inspeção nº 162771 de 22/03/2016. Decisão Administrativa nº 1115/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 105.000,00(cento e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº. 6514/2008 c/c artigo 34, I e II do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente; redução da multa de R\$50.000,00, considerando as atenuantes; e, subsidiariamente, converter a multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheceu do recurso e deu provimento, reconhecendo a existência da prescrição punitiva havida entre a lavratura do auto de infração 22/03/2016 (fls.02) e a prolação da decisão administrativa em 10/02/2022 (fls.255/256), transcorrido o prazo de cinco anos. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa, pois não verificou a incidência da prescrição. O representante da SEDUC, apresentou voto divergente no sentido de acatar a tese de prescrição, mas em outra modalidade, a prescrição intercorrente havida entre o Relatório Técnico nº 062/CFE/SUF/SEMA/2015 de 24/03/2016 (fls.04/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/09/2020 (fls.233). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 24/03/2016 e 14/09/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 600753/2018 – Interessada - SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Assessor Jurídico - Alexandre Júlio Júnior – OAB/MT 10.956. Auto da Infração nº 128681 de 22/11/2018. Por realizar o lançamento de efluente tratado da ETE-SANEAR nas águas do Rio Vermelho em desacordo com a Resolução CONAMA nº 430/2011, conforme detalhado no Relatório Técnico nº 003/GLAB/CMQA/SURH/2018 e Boletim de Análise (cópias em anexo), descumprindo assim a condicionante (item 10) descrita no Parecer Técnico nº 98909/DUDRONDON/SURAC/2016 (cópia em anexo). Decisão administrativa nº 2399/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66, II do Decreto Federal nº. 6514/2008. Requereu a Requerente, que seja conhecida a ilegitimidade passiva da SANEAR, bem como incompetência do órgão constritor estadual, uma vez que, de acordo com o art. 17 da LC 140/2011, cabe aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, devendo ser determinada a anulação da penalidade oriundo do auto de infração. Voto da Relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, no mérito, deu provimento para reformar a decisão administrativa por reconhecer a existência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 22/11/2018 (fls.02) e a prolação da Decisão Administrativa em 26/09/2022 (fls.55/58), transcorrendo o prazo de mais de três anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/11/2018 e 26/09/2022, com fulcro



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 597385/2017 – Interessado - Lauro Pires Borges – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogada - Cristhiane Blausius – OAB/MT 19.391-O. Auto da Infração nº 116841 de 30/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 108653 de 30/10/2017. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, extração de minério aurífero sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração nº 166988. Decisão administrativa nº 3910/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam acolhidas as preliminares arguidas, decretando a extinção e arquivamento do processo, tendo em vista a incidência da prescrição e cerceamento de defesa; caso não seja este o entendimento, requereu o desembargo das atividades lícitas e redução da multa, bem como o seu parcelamento. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e lhe deu provimento, para reformar a Decisão Administrativa tendo reconhecido a existência da prescrição intercorrente havida da lavratura do auto de infração em 30/10/2017 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 09/02/2022 (fls.38/42). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 30/10/2017 e 09/02/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 31958/2022 – Interessado - Paulo César Lucion - Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Franklin Botof – OAB/MT 11.347. Auto de Infração nº 22573211 de 04/07/2022. Por descumprir embargo de obra ou de atividade e suas respectivas áreas; por construir, reforma, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes (uso irregular de fogo), conforme Auto de Inspeção nº 22571184 e Relatório Técnico nº 167/2ªCIPMPA/CESP/2022. Decisão administrativa nº 793/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Requerente, que seja acatada a tese de ilegitimidade passiva, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade do termo de embargo, uma vez que não houve sua publicação, com a conseqüente anulação da multa aplicada, bem como seja reconhecida a falta de motivação; requereu, ainda, a redução da penalidade para o mínimo legal. Voto do Relator: votou por reconhecer a ilegitimidade passiva, com anulação do auto de infração e, conseqüentemente, pela extinção do processo administrativo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 15659/2021 – Interessado - Zaércio Fagundes Gouveia – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Higor Pierry da Silva – OAB/GO 28811. Auto da Infração nº 21033751 de 13/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034465 de 13/04/2021. Por desmatar a corte raso 960,3388ha de vegetação nativa em área objetivo de especial preservação (Bioma Amazônia), consumado mediante uso irregular do fogo sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir embargo do IBAMA nº 622153/2014; por impedir regeneração natural em 112,30ha em área indicada pela autoridade ambiental (IBAMA); por ampliar atividade potencialmente poluidora, pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente; por apresentar laudo parcialmente falso em sistema oficial. Todas as condutas, conforme descritas no Relatório Técnico nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

114/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 5613/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.264.041,00 (oito milhões duzentos e sessenta e quatro mil e quarenta e um reais), com fulcro nos artigos 82 e 79 e 66 e 50 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que retorne os autos a SGPS/SEMA para que notifique o advogado constituído nos autos quanto a juntada da ART, e após sejam analisados os Laudos apresentados; para diligência junto ao órgão ambiental competente a fim que se manifestem a respeito do Laudo Técnico científico e PRAD com ART recolhida em 22/07/2021; nulidade do auto de infração por vício insanável; nulidade da decisão atacada; redução da multa nos termos do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: assiste razão parcialmente ao recorrente no tocante a exclusão da tipificação encartada no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, com a correlação do desmate em área do Bioma Amazônia como de especial proteção. O que se vê no auto de infração, não houve desmate em APP e em Reserva Legal, já que ainda em área dentro dos limites existe área consolidada passível de conversão e tão somente, houve o desmate sem autorização do órgão ambiental. Não se justifica, assim o enquadramento no artigo 50 e sim no artigo 52, como asseverado pelo recorrente. Razão assiste ao recorrente no que concerne a revogação do termo de embargo e do termo de apreensão que hoje se encontra depositado junto ao recorrente com o consequente perdimento do bem. Estamos diante da descrição do agente fiscalizados que em seu relatório técnico apresentou que o desmate foi de 960,3388he, erro formal porque ficou comprovado através de laudo técnico com ART nº 1220210122344, que no perímetro existe área consolidada de 143,6723ha, e não identificou se tratar de Reserva Legal ou APP. Assim, votou por acolher a defesa de nulidade no preenchimento do auto de infração, portanto, pela anulação do auto de infração, e pela revogação/anulação dos termos de embargo/interdição, apreensão e depósito, com a devida devolução do maquinário aos proprietários. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para acolher a defesa de nulidade formal no preenchimento do auto de infração, anulando o Termo de Embargo/Interdição, o Termo de Apreensão, o Termo de Depósito e a devolução do maquinário aos proprietários.

WILLIAM KHALIL

PRESIDENTE DA 1ª J.J.R.

WILLIAM

KHALIL:84

296712187

Assinado de forma
digital por WILLIAM
KHALIL:8429671218

7

Dados: 2023.11.27
11:00:39 -04'00'